

## ACÓRDÃO Nº 7861/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº 025.887/2020-3
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC).
  - 3.2. Responsável: José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Paudalho/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC), em desfavor de Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho/PE (gestão: 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Fernando Moreira da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/1/2011	6.300,00
24/2/2011	6.300,00
15/3/2011	6.300,00
27/4/2011	6.300,00
31/5/2011	6.300,00
9/6/2011	6.300,00
17/7/2011	6.300,00
15/8/2011	6.300,00
13/9/2011	6.300,00
19/10/2011	6.300,00

11/11/2011	6.300,00
22/12/2011	6.300,00
13/1/2011	1.128,08
14/2/2011	1.128,08
17/3/2011	1.128,08
11/4/2011	1.128,08
6/5/2011	1.128,08
8/6/2011	1.128,08
11/7/2011	1.128,08
8/8/2011	1.128,08
12/9/2011	1.128,08
11/10/2011	1.128,08
22/11/2011	1.128,08
14/12/2011	1.128,08
4/2/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
20/7/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
17/1/2011	8.500,00
14/2/2011	8.500,00
17/3/2011	7.500,00
8/4/2011	7.500,00
11/5/2011	7.500,00
6/6/2011	7.500,00
11/7/2011	7.500,00
10/8/2011	7.500,00
8/9/2011	7.500,00
7/10/2011	7.500,00
21/11/2011	7.500,00
14/12/2011	7.500,00

9.3. aplicar ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. esclarecer ao responsável Sr. José Fernando Moreira da Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 16/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral